



Solução de Consulta nº 413 - Cosit

Data 5 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitados os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

Dispositivos Legais: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitados os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

Dispositivos Legais: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitados os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

Dispositivos Legais: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROUNI. POEB. CÁLCULO.

Bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitados os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

Dispositivos Legais: arts. 5º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005; e arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

Não produz efeitos a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: art. 18, II, XI e XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013; arts. 88 e 94, I e VIII, do do Decreto nº 7.574, de 2011; e arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Relatório

O interessado formulou consulta acerca do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

2. Relatou que, oficialmente, as informações utilizadas pelas instituições de ensino superior seriam obtidas através do sítio do Sistema do PROUNI (Sisprouni), onde estariam concentrados os seguintes conteúdos:

2.1. Relatório Geral de Bolsistas, que traria o resumo quantitativo de bolsas integrais, parciais 50% e parciais 25%, por semestre e curso. As bolsas seriam também classificadas por “ingressantes”, “utilizadas”, “suspensas” e “encerradas”;

2.2. Termo de Adesão/Aditivo, por semestre;

2.3. Relatório de Bolsista, que traria informações analíticas por aluno e sua situação de bolsista, podendo ser “em utilização”, “encerrada” e “suspensa”; e

2.4. Relatório de Bolsas Encerradas por Nova Concessão, que somente traria os alunos com bolsas encerradas.

3. Transcreveu os arts. 2º, 3º, 4º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, e questionou:

3.1. Entende-se como “bolsas integrais ou parciais preenchidas” as quantidades de bolsas utilizadas e suspensas do semestre, conforme demonstrado no Relatório Geral de Bolsistas?

3.2. Entende-se como “bolsas integrais ou parciais devidas” as quantidades de bolsas ofertadas, conforme Termo de Adesão/Aditivo do semestre, subtraídas dos cursos não formados?

3.3. Como se calcula este estoque de bolsas? Pela quantidade de bolsas ofertadas e não utilizadas? Pela quantidade de bolsas em situação de suspensão?

3.4. Considerando o princípio da competência contábil, que pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas despesas correlatas, haveria uma irregularidade contábil?

3.5. Considerando que o Sisprouni permite a manutenção de bolsas por um período de até dezoito meses, como obter um cálculo absoluto para os tributos, sem que a instituição possa ser penalizada por infração fiscal? Deverá a instituição gerar continuamente em cada cálculo as posições anteriores para acompanhamento de movimentação e possível alteração de cálculo dos tributos já recolhidos? Será obrigada a efetuar recolhimentos com atrasos e pedidos de restituição por pagamentos a maior? Terá que retificar declarações e escrituração já entregues?

3.6. Considerando que a instituição terá que efetuar cálculo da Proporção de Ocupação Efetiva de Bolsas (POEB) em março (com base no primeiro semestre) e em setembro (com base no segundo, como fazer caso a instituição não ofereça vagas para o segundo semestre? Poderá repetir a proporção apurada no cálculo do semestre anterior apurado em março ou terá que dividi-lo por dois para o cálculo da proporção anual?

4. Após a formulação das perguntas, apresentou fórmulas para o cálculo da POEB e apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Fundamentos

5. Os arts. 2º a 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013, preveem:

" Art. 2º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Prouni nos termos do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, ficará isenta, durante o período de vigência do termo de adesão, dos seguintes tributos:

I - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 1º A isenção de que trata o caput, em relação aos tributos previstos nos incisos III e IV, resultará em benefício sobre o lucro, e em relação aos tributos previstos nos incisos I e II, resultará em benefício sobre o valor da receita auferida, ambos decorrentes da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput a instituição de ensino deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades sobre as quais é aplicada a isenção, observado o disposto no art. 5º e na legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 3º A isenção de que trata o art. 2º será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

§ 1º No cálculo da proporção da ocupação efetiva referida no caput serão consideradas as bolsas integrais, parciais de 50% (cinquenta por cento) ou parciais de 25% (vinte e cinco por cento) do Prouni, excluídas as bolsas da própria instituição, referentes aos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, no período de apuração dos tributos.

§ 2º A proporção da ocupação efetiva de que trata o caput deverá ser calculada a partir da relação entre o valor total, expresso em real, das bolsas efetivamente preenchidas e o valor total, expresso em real, das bolsas devidas, de acordo com o seguinte procedimento:

I - valor total das bolsas integrais ou parciais preenchidas - apura-se o somatório dos valores, expressos em reais, das bolsas integrais, parciais de 50% (cinquenta por cento) ou parciais de 25% (vinte e cinco por cento) no âmbito do Prouni, excluídas as bolsas da própria instituição, observados os descontos concedidos, cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos;

II - valor total das bolsas integrais ou parciais devidas - apura-se o somatório dos valores, expressos em reais, da totalidade de bolsas de estudo integrais, parciais de 50% (cinquenta por cento) ou parciais de 25% (vinte e cinco por cento) devidas no âmbito do Prouni com base no disposto nos arts. 1º a 7º da Lei nº 11.096, de 2005, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, excluídas as bolsas da própria instituição, observados os descontos concedidos;

III - Proporção de Ocupação Efetiva de Bolsas (POEB) - calcula-se conforme a seguinte fórmula:

$$POEB = \frac{\text{Valor total de bolsas integrais ou parciais preenchidas (inciso I)}}{\text{Valor total das bolas integrais ou parciais devidas (inciso II)}}$$

Art. 4º A POEB de que trata o inciso III do § 2º do art. 3º deverá ser calculada:

I - em março, com base nos dados do 1º (primeiro) semestre do ano-calendário;
e

II - em setembro, com base nos dados do 2º (segundo) semestre do ano-calendário.

§ 1º A POEB anual deverá ser calculada da seguinte forma:

$$POEB = \frac{\Sigma [(POEB \text{ do } 1^\circ \text{ bimestre do ano-calendário}) + (POEB \text{ do } 1^\circ \text{ bimestre do ano-calendário})]}{2}$$

§ 2º O estoque de bolsas relativas a anos anteriores será considerado no cálculo da proporção de ocupação efetiva de que trata este artigo” (grifos não constam do original)

6. Observa-se que a isenção, em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resultará em benefício sobre o lucro e, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, resultará em benefício sobre a receita auferida, ambos decorrentes da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, em atenção ao art. 2º, § 1º, da IN RFB nº 1.394, de 2013. Antes de analisar as perguntas, é preciso entender que a isenção

será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas, de acordo com o art. 3º, caput, da IN RFB nº 1.394, de 2013. A POEB, então deverá ser maior ou igual a zero e menor ou igual a um.

7. A primeira pergunta refere-se à determinação do significado de “bolsas integrais ou parciais preenchidas”. Preenchida tem o sentido de ocupada. As bolsas preenchidas devem referir-se a estudantes que se encontrem regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos, conforme art. 2º, I, da IN RFB nº 1.394, de 2013.

8. Estudante regularmente matriculado é aquele com matrícula ativa, que não apresente qualquer irregularidade e que esteja com atividades acadêmicas no corpo discente. Obteve-se no sítio da Universidade Federal de Santa Maria definição da expressão “estudante regularmente matriculado”, a qual se mostra adequada (acessado no sítio http://coral.ufsm.br/docsie/indicadores/glossario_indicadores_UFSM.PDF, em 1º de dezembro de 2015, às 15 h e 40 min):

“9. Estudante Regularmente Matriculado: Estudante matriculado efetivo é aquele que realizou sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição, e que esteja cursando pelo menos uma disciplina no final do período letivo de acordo com o regime de atividade do curso (semestre ou ano) letivo. Incluem-se, também, estudantes que estão fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo.”

9. Há situações em que a bolsa será suspensa. São elas os casos de trancamento de matrícula, matrícula recusada por não pagamento, abandono de período letivo, afastamento do bolsista, não atualização da bolsa. Em todas as situações, o estudante não está regularmente matriculado. Os itens 7 e 9 do Manual do Bolsista são apresentados a seguir (acessado no sítio <http://prouniportal.mec.gov.br> em 23 de novembro de 2015, às 14 h e 30 min):

“7 - Trancamento de matrícula e suspensão da bolsa

O bolsista do Prouni pode solicitar o trancamento da matrícula, de acordo com as normas da instituição. Nesse caso deverá ser solicitada a suspensão do usufruto da bolsa. Porém o período em que a bolsa ficar suspensa é considerado de efetiva utilização, ou seja, é descontado do seu prazo total de utilização.

A bolsa também será suspensa nos seguintes casos:

_ matrículas recusadas pela instituição em função de não pagamento da parcela da mensalidade não coberta pela bolsa, no caso dos bolsistas parciais;

_ abandono do período letivo pelo bolsista;

_ afastamento do bolsista, desde que devidamente justificado;

_ não atualizada pelo coordenador do Prouni, no período especificado pelo MEC. Nesse caso a bolsa é suspensa automaticamente pelo Sisprouni.

A atualização do usufruto da bolsa é o procedimento semestral efetuado pela instituição de ensino para que o bolsista continue usufruindo a Bolsa do Prouni.

(...)

9 - Renovação da bolsa

A bolsa do Prouni deve ser atualizada semestralmente, independentemente do regime acadêmico da instituição ser semestral ou anual. A atualização é concluída com a emissão do Termo de Atualização do Usufruto de Bolsa.

Neste documento, é registrada a autorização para a continuidade da bolsa, caso o bolsista tenha alcançado o rendimento acadêmico mínimo exigido.

Assim, todos os bolsistas devem comparecer à Coordenação do Prouni, semestralmente, para assinar o Termo de Atualização do Usufruto da Bolsa.

Para a renovação ser efetuada, o estudante deve estar regularmente matriculado e com o seu Termo de Atualização de Usufruto de Bolsa assinado. Não é considerado estudante regularmente matriculado aquele cuja matrícula acadêmica esteja trancada, situação em que a bolsa deve ser suspensa pelo coordenador do Prouni da instituição.” (grifos não constam do original)

10. Importante ressaltar que o último parágrafo do item 9 é meramente declaratório, pois matrículas que não estejam trancadas não correspondem, necessariamente, a estudante regularmente matriculado. Entende-se como bolsas integrais ou parciais preenchidas aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição, e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo semestre, tendo em vista o disposto no art. 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. Assim, as bolsas suspensas não devem ser consideradas.

11. A segunda pergunta diz respeito à determinação do significado de “bolsas integrais ou parciais devidas”. Tais bolsas são devidas com base nos arts. 1º a 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme previsto no art. 3º, II, e 4º, § 2º, da IN RFB nº 1.394, de 2013. São transcritos os arts. 5º a 7º dessa lei:

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º *A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.*

§ 5º *Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:*

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º *Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.*

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.509, de 2007)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.” (grifos não constam do original)

12. A instituição de ensino superior deverá oferecer, em cada período letivo, bolsas de estudo, respeitando os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, transcrito no item anterior. A proporção de bolsas oferecidas constará do termo de adesão ao Prouni, conforme previsto no art. 7º, I, da mesma lei. Quando a instituição se compromete a oferecer determinado número de bolsas, elas passam a ser devidas. A elas devem ser adicionadas as bolsas de períodos anteriores, conforme esclarecido no art. 4º, § 2º, da IN RFB nº 1.394, de 2013. Não há o que se falar em descontar as bolsas referentes a cursos não formados, por ausência de previsão e por se tratar de norma excepcional, que não admite interpretação extensiva.

13. Nesse sentido, se a permuta de bolsas entre cursos e turnos, que não interfere no cálculo da POEB, é restrita, conforme art. 10 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, não há porque admitir que se possa alterar o valor total das bolsas integrais ou parciais devidas pela existência de cursos não formados. Assim, bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitados os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

14. A terceira pergunta visa ao esclarecimento de como “se calcula este estoque de bolsas”. Questiona-se se a determinação seria pela quantidade de bolsas ofertadas e não utilizadas ou pela quantidade de bolsas em situação de suspensão. “Este” é um pronome catafórico, ou seja, faz referência a um termo subsequente, estabelecendo com ele uma relação não autônoma. O

interessado deve ter querido usar “esse”, um pronome anafórico, que estabelece referência dependente com um termo antecedente, no caso a quantidade de bolsas integrais ou parciais devidas.

15. O instituto da consulta tem por objeto o fornecimento, por parte da Receita Federal do Brasil, da interpretação de dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação a determinado caso o interessado tenha manifestado dúvida. Não se presta, portanto, meramente a dar fórmula de cálculo de fator.

16. Importante observar que não basta a indicação dos dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, devendo a consulta descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir e apresentar os elementos necessários à sua solução.

17. A então denominada Coordenação de Sistema de Tributação (CST), hoje Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), já se posicionou a respeito do tema em pareceres:

“Parecer Normativo CST nº 342, de 1970 (DOU de 21.10.1970)

*Não será tomada em consideração e, conseqüentemente será tida como inoperante a consulta que **não focalizar com clareza o objeto da dúvida.** Orientação válida para todos os impostos a cargo da SRF.*

Parecer CST/SIPR nº 830, de 28 de agosto de 1991

*É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. **O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.**”*
(grifos não constam do original)

18. Não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, em atenção ao art. 18, XI, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. O mesmo está previsto no art 94, VIII, do Decreto nº 7.574, de 2011, e no art. 52, VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972.

19. A quarta pergunta pretende obter declaração de que haveria irregularidade contábil, considerando o princípio da competência. A presente pergunta não tem relação com a interpretação de dispositivo da legislação tributária. Não produz efeitos a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária, conforme disposto no art. 18, XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. O mesmo está previsto no art. 88, combinado com o art. 94, I, ambos do Decreto nº 7.574, de 2011, e no art. 46, combinado com o 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

20. A quinta pergunta refere-se ao modo pelo qual se deve obter um cálculo absoluto para os tributos, sem que a instituição possa ser penalizada por infração fiscal. Essa questão não está relacionada a qualquer dispositivo da legislação tributária identificado pelo interessado, quais sejam, os arts. 2º a 4º e 10 da IN RFB nº 1.394, de 2013. Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, na forma do art. 18, II, da IN RFB nº 1.396, de 2013. O mesmo está previsto no art. 88, combinado com o art. 94, I, ambos do Decreto nº 7.574, de 2011, e no art. 46, combinado com o 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

21. Finalmente, a sexta pergunta tem por intenção elucidar o cálculo da POEB na hipótese de a instituição não ofertar vagas para o segundo semestre. O fator é determinado a partir de

um dividendo e um divisor. O dividendo, valor total das bolsas integrais ou parciais preenchidas, independe da oferta de novas vagas no segundo semestre. Ele está relacionado com o número de estudantes bolsistas regularmente matriculados em cada semestre. O divisor, valor total das bolsas integrais ou parciais devidas, como já foi dito, é aquele constante do termo de adesão, respeitados os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionado ao valor relativo às bolsas de períodos anteriores. Se não houver bolsas ofertadas no segundo semestre, o divisor será o estoque de bolsas dos períodos anteriores.

22. A POEB deve ser calculada de acordo com o art. 4º da IN RFB nº 1.394, de 2013, e aplicada conforme disposto nos arts. 6º a 10 da mesma instrução normativa.

Conclusão

23. Diante do exposto, não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, em atenção ao art. 18, XI, da IN RFB nº 1.396, de 2013. O mesmo está previsto no art 94, VIII, do Decreto nº 7.574, de 2011, e no art. 52, VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972.

24. Não produz efeitos a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária, conforme disposto no art. 18, XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. O mesmo está previsto no art. 88, combinado como o art. 94, I, ambos do Decreto nº 7.574, de 2011, e no art. 46, combinado com o 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

25. Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, na forma do art. 18, II, da IN RFB nº 1.396, de 2013. O mesmo está previsto no art. 88, combinado como o art. 94, I, ambos do Decreto nº 7.574, de 2011, e no art. 46, combinado com o 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

26. Dessa forma, a consulta é, portanto, parcialmente ineficaz, de modo a não se conhecer dos questionamentos transcritos nos subitens 3.3. a 3.5. 36, podendo o interessado, caso persista a dúvida, dirigir-se ao plantão fiscal da Unidade desta RFB de sua jurisdição incumbida de administrar a matéria ou reapresentar a consulta, com observação dos requisitos de eficácia.

27. No tocante à parte da consulta conhecida, responde-se ao interessado bolsas integrais ou parciais preenchidas são aquelas cujos estudantes bolsistas encontram-se regularmente matriculados nos cursos de graduação ou sequenciais de formação específica no período de apuração dos tributos. Devem ser computados os estudantes que realizaram sua matrícula formal de acordo com as normas da instituição e que estejam cursando pelo menos uma disciplina em março, relativamente ao primeiro semestre, ou em setembro, no que diz respeito ao segundo. Incluem-se, também, estudantes que estejam fazendo somente o projeto final, monografia ou trabalho de campo. As bolsas suspensas não devem ser consideradas.

28. Bolsas integrais ou parciais devidas são as bolsas ofertadas no termo de adesão para cada período letivo, respeitados os parâmetros do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, adicionadas às bolsas de períodos anteriores.

29. A determinação desses dois elementos independe da eventual oferta de vagas para o segundo semestre de cada ano.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit